Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 813/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/02426/2012/001
PROTOCOLO	: 2085260
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
ADVOGADO	: MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

O alcance dos objetivos constitucionais e legais estabelecidos pelos atos praticados na contratação pública, que declarados regulares, motiva a reforma da decisão, para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente em razão da inobservância ao prazo estipulado para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão**, Prefeita do Município de Coxim, na época dos fatos, para excluir a multa no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS que lhe fora infligida pelos termos do Acórdão – AC01 – 577/2020.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto por **Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão**, Prefeita do Município de Coxim, na época dos fatos, em face do Acórdão – AC01 – 577/2020, prolatado nos autos TC/02426/2012 (peça 69, fls. 550-554), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, subsidiado pela manifestação da equipe técnica e contrariando o parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, VOTO:
>
> I – Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 16/2011, celebrado entre o Município de Coxim/MS (CNPJ nº 03.510.211/0001-62) e a empresa José Avelino de Souza - ME (CNPJ nº 07.804.802/0001-01), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no montante de 10 (dez) UFERMS à gestora à época, Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão (CPF nº 199.928.151-91), conforme o art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, devendo o valor ser recolhido ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul no prazo de 45 dias;

Em síntese, a recorrente**:**

1. Firmou, como a sua única tese recursal, que *ante a regularidade da execução contratual a multa por remessa intempestiva consistiria apenas num óbice de natureza forma, juntando vários julgados favoráveis pela não aplicação da multa:*

> *- Inicialmente, ressaltamos que, como bem se observou nas análises destacadas supra, todos os documentos foram devidamente enviados para a análise desta Corte, ainda que de forma intempestiva, tanto que foram julgados regulares por cumprir com as exigências legais, tratando a intempestividade apenas como um óbice de natureza formal, sendo inapto a gerar multa, o que já é entendimento deste Tribunal. Vejamos (...)*
>
> *- Dessa forma, a decisão de aplicar multa a Recorrente no valor de 10 (dez) UFERMS, não pode prosperar, uma vez que a intempestividade apontada trata-se meramente de um óbice formal, não havendo mais motivos que embasem a aplicação da respectiva multa e a permanência da penalidade contrariaria o que essa e. Corte sempre tem dispensado a casos análogos, conforme decisões que ora encaminhamos, e o que é mais importante, perpetraria verdadeira injustiça face ao Recorrente.*

E finalizou o seu recurso, *in verbis:*

> *1) Seja o presente Recurso Ordinário recebido pugnando pelo seu integral acatamento e provimento para o fim de ser desconstituído o item "II" do Acórdão n° 01-577/2020 - PROC. TC/MS nº 02426/2012;*

2) Seja prolatado um novo julgado decidindo pela isenção da multa aplicada a recorrente, face às razões de fato e direito aduzidas neste recurso;

3) Seja o recurso recebido com efeito suspensivo nos termos do art. 162, do RIC/MS c.c com o art. 68 da LC n.9160, de 201

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno vigente, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES. – 1245/2021 (peça n. 5, fls. 15).

Considerando que a decisão objurgada refere-se somente a matéria de direito determinei o encaminhamento dos autos diretamente ao Ministério Público de Contas, Despacho DSP – G.FEK – 2379/2021 (peça 7, fl. 17), que no seu Parecer – PAR – 3ª PRC – 965/2021 (peça 8, fls. 18-20) opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, porque presentes estão os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Quanto ao mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante os termos dispositivos do Acórdão – AC01 – 577/2020 (peça 69, fls. 550-554), por meio dos quais foi declarada a regularidade da execução do Contrato Administrativo nº 16/2011, realizado entre o Município de Coxim e a empresa José Avelino de Souza – ME, para a prestação de serviço de transporte escolar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto nos sentidos de **conhecer** e **dar provimento** ao presente recurso ordinário, interposto por Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, Prefeita do Município de Coxim, na época dos fatos, para excluir a multa no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS que lhe fora infligida pelos termos do Acórdão – AC01 – 577/2020 (peça 69, fls. 550-554).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, excluindo a multa imposta.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS/DSSM